



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 123/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em processo de reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP 951/2019 - Processo SEI 19957.004016/2020-72 Marcelo Lucas de Silva x MODAL DTVM Ltda.

Sr. Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto por Marcelo Lucas de Silva ("Reclamante"), no âmbito de Recurso ao MRP, contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento referente a suposta inexecução ou infiel execução de ordens pela MODAL DTVM Ltda. ("Reclamada").

A. RELATÓRIO

A.1) Da Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, o Reclamante informou que era cliente da Reclamada e que operava na compra e venda de ativos. Afirmou que, no dia 25/11/2019, possuía saldo de R\$ 7.646,74 (sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) e que estava, assim, habilitado a operar, pela margem disponibilizada, 25 contratos de dólar cheio e 100 contratos de mini índice de dólar (fl. 02 doc. 1032530).

3. Alegou, então, que "abriu uma posição de compra" do ativo DOLZ19, às 18:28hs daquele dia 25/11/2019, a R\$ 4.234,00 (quatro mil duzentos e trinta e quatro reais) e uma posição de venda, se tivesse lucro, a R\$ 4.235,00 (quatro mil duzentos e trinta e cinco reais), utilizando para tal uma ordem do tipo "OCO - ESTABELECIDADA EM 3 PONTOS DE PREJUÍZO E UM PONTO DE LUCRO". Afirmou, porém, que a corretora não acatou sua ordem de stop (lucro), quando o valor indicado (R\$4.235,00) foi atingido e, por isso, a ordem de venda que lhe geraria lucro não foi executada.

4. Assim, alegou que, por falha técnica da Reclamada, ficou com a ordem de compra (a R\$4.234,00) em aberto e passou posicionado de um dia para o outro, fazendo com que, na abertura do pregão seguinte, fosse "zerado" quando o preço do dólar chegou a 4.227,50 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), o que lhe causou um resultado negativo de mais de R\$

20.000,00 (vinte mil reais).

5. Dessa forma, afirmou que teve prejuízo de R\$ 15.905,52 (quinze mil novecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) ao invés do lucro de R\$ 10.914,83 (dez mil novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) que obteria se a sua ordem de *stop gain* tivesse sido executada. Informou ainda que, após o encerramento da operação, foi informado pela Reclamada que não tinha margem para operar no dólar cheio e ressaltou que utilizava a plataforma TRYD PRO, fornecida pela Reclamada, para realizar as operações.

6. O Reclamante finalizou sua reclamação informando que já contatara a Reclamada e que ela afirmara não ser responsável pelo ocorrido, defendendo que as operações estavam corretas e as cobranças eram devidas. O Reclamante anexou troca de e-mails com a Ouvidoria da Reclamada (fls. 09 e 10, 1032530) e cópia de tela da plataforma de operações.

A.2) Da resposta da Reclamada

7. A BSM comunicou, através de ofício (fl. 12 doc. 1032530), à Reclamada a abertura do processo MRP, solicitou informações a respeito do Reclamante e apresentação de defesa a respeito das alegações, no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

8. Em comunicação enviada à BSM em 13/01/2020, a Reclamada respondeu ao Ofício recebido com as informações solicitadas e com argumentos a seguir sintetizados (fls. 18 e 19 doc. 1032530).

9. Ela afirmou que o cliente passou posicionado em 15 DOLZ19 (75WDO) do pregão de 26/11/19 para o pregão de 27/11/19 e que ele não possuía saldo financeiro suficiente para manutenção da referida posição de um pregão para o outro. Esclareceu que a margem de garantia solicitada pela B3 era de R\$ 5.071,67 por contrato de WDO e que, desta forma, houve o encerramento compulsório da posição do Reclamante em 27/11/2019 em razão da insuficiência de garantias. Acrescentou que sua área de Risco encerra as operações quando há perda patrimonial relevante e os procedimentos e critérios estão previstos no capítulo "Metodologia de Enquadramento" do Manual de Risco DTVM, bem como no Contrato de Intermediação de Operações nas Bolsas de Valores, Mercadorias e Futuros, e nos Mercados de Balcão.

10. Concluiu defendendo que a reclamação era improcedente e que não tinha interesse em realizar acordo com o Reclamante.

A.3) Da decisão da BSM

11. A decisão da BSM embasou-se nas alegações e provas apresentadas pelas partes, nos Relatórios de Auditoria 040/20, de 18/02/2020 e 351/20, de 15/05/2020, elaborados pela Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN (fls. 22-24 e 32-36 doc. 1032530) e no Parecer Jurídico da Superintendência Jurídica - SJUR (fls. 38 - 45 doc. 1032530).

12. A SJUR atestou a legitimidade e tempestividade da reclamação e utilizou-se das informações dos Relatórios de Auditoria para fundamentar seu parecer.

13. Os referidos relatórios, através dos *logs* de ofertas contendo os registros das ordens enviadas em nome do Reclamante, indicaram que, no pregão de 26/11/2019, o Reclamante encerrou o dia posicionado na compra de 15 contratos de DOLZ19, uma vez que:

a) Às 18h29m10s, o Reclamante inseriu uma oferta de compra de 15 contratos de DOLZ19, que foi executada às 18h29m24s (fl. 23 doc. 1032530);

b) A ordem *stop limit* de venda de 15 contratos inserida às 18:29:24,477hrs, com posterior tentativa de alteração de preço às 18:29:59,000hrs foi rejeitada devido à ausência de condições de mercado para a parametrização do preço de disparo definida pelo Reclamante; e

c) As 3 tentativas de inserção de ordem de venda pelo Reclamante, às 18h30m10s, 18h30m18s e 18h30m20s, após o fechamento do pregão (ocorrido às 18:30:00hrs) foram rejeitadas por estarem fora do horário de negociação.

14. A SJUR considerou em seu parecer que o ponto controvertido do processo consistia em apurar se houve, por parte da Corretora, a inexecução de 3 ordens de venda de 15 contratos de DOLZ19 inseridas pelo Reclamante no pregão de 26/11/2019. Nesse contexto, entendeu que os dois relatórios de auditoria elaborados confirmam que não houve inexecução de ordens pela Reclamada, pois as ordens inseridas pelo Reclamante foram rejeitadas por falta de condições de mercado ou por terem sido inseridas fora do horário de negociação. Dessa forma, a SJUR opinou pela improcedência da Reclamação por considerar não estar caracterizada hipótese de ressarcimento do MRP prevista no artigo 77 da ICVM 461, na medida em que não foi demonstrado prejuízo ao Reclamante decorrente de ação ou omissão da Reclamada (fl. 45 doc 1032530).

15. O Diretor de Autorregulação - DAR - da BSM, em 25/05/2020, acompanhou o parecer jurídico da SJUR e decidiu pela improcedência da Reclamação por não ter ficado configurada hipótese de ressarcimento do MRP, nos termos do art. 77 da Instrução CVM 461.

A.4) Do recurso

16. No recurso, apresentado tempestivamente em 03/06/2020, o Reclamante repisou seu pleito inicial e requereu uma nova avaliação quanto aos fatos (fls. 56 - 57 doc 1032530).

17. Ele afirmou que sabia os riscos que corria com o tipo de operação que realizava, alegou que a ordem de venda inserida seria uma ordem "automática" que não necessitaria da sua participação para encerramento da ordem de compra e fez um relato tentando explicar a operação do tipo "OCO", além de afirmar que a Plataforma TRYD e a Reclamada são parceiras. Ele afirmou ainda que enviou três ordens (de números 189306621, 189306622 e 189306623) manualmente "às 18:30,10".

18. Com base nesses argumentos, o Reclamante solicitou uma nova avaliação do seu processo.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

19. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 28/05/2020 e o recurso foi enviado tempestivamente em 03/06/2020 conforme previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

20. O presente processo apresenta uma situação de alegada inexecução ou infiel execução de ordens por parte da Reclamada, segundo o relato do Reclamante, mas, na opinião desta área técnica, os fatos elencados e os dados constantes dos Relatórios de Auditoria da BSM permitem verificar que não ficou configurada a falha da Reclamada, não cabendo atribuir às suas ações ou omissões o prejuízo sofrido pelo investidor.

21. A análise dos documentos trazidos ao processo pelas partes e das verificações feitas pela BSM permitem perceber que o Reclamante começou a inserção de suas ordens menos de um minuto antes do fechamento do pregão, às 18:29:10.707. O momento da negociação, portanto, fator atribuível apenas ao Reclamante, já demonstra o risco da negociação pretendida e a alta probabilidade de que ela viesse a resultar em prejuízo.

22. Além disso, a ordem inicial, de compra de 15 contratos DOLZ19, resultaria em chamada de margem de mais de R\$380.000,00, sendo assim totalmente incompatível com o saldo que o investidor tinha em conta (pouco mais de R\$7.000,00).

23. Ele fez a operação, no entanto, conforme se depreende de seu relato, contando com o seu encerramento pela ordem do tipo OCO (*order cancel order*),

inserida logo na sequência. Essa ordem seria composta de duas ordens de venda mutuamente excludentes, uma com vistas a realizar um ganho (venda a R\$4.235,00 - ordem *gain* ou *take profit*) e outra para limitação de perdas (venda a R\$4.231,50 - *stop loss*). Percebe-se, no entanto, imperícia do investidor ao inserir tal ordem, posto que a tentativa de alteração do preço de execução da ordem *stop loss* de R\$4.231,50 para R\$4.234,50 foi rejeitada por inserção de preço acima do referencial. Já a ordem *gain*, ao preço de R\$4.235,00 foi rejeitada por ter sido inserida uma fração de segundos após o fechamento do mercado. Vale notar que mesmo que a ordem tivesse entrado uma fração de segundo antes e sido acatada, o negócio provavelmente não teria sido concretizado, pois não haveria tempo hábil para tal.

24. Por fim, as ordens que o Reclamante menciona no recurso (de números 189306621, 189306622 e 189306623) inseridas manualmente (ou seja, à parte do comando OCO) foram, conforme o próprio relato do investidor, inseridas após as 18:30, sendo, assim, rejeitadas pois o pregão já estava encerrado.

25. Como a compra, decorrente da primeira das ordens inseridas pelo investidor, foi feita a menos de um segundo do final do pregão, não houve, no entanto, tempo hábil para que a Reclamada encerrasse a posição, incompatível com as margens disponibilizadas pelo investidor, ainda no dia 26/11/2019. Assim, a liquidação compulsória ocorreu no dia seguinte, nas condições de mercado então vigentes.

26. Apresenta-se abaixo a tabela constante do Relatório de Auditoria BSM 351/20, com a cronologia detalhada das ordens mencionadas:

#	Código Cliente (a)	Data e Hora (b)	ID da Ordem (c)	Status	Tipo	C/V	Ativo	Preço	Qtd	Texto
1	359770	26/11/2019 18:29:10.707	189306618	Inserida	Limitada	C	DOLZ19	4234	15	-
2	359770	26/11/2019 18:29:24.100	189306618	Executada	Limitada	C	DOLZ19	4234	15	-
3	359770	26/11/2019 18:29:24.477	189306620	Inserida	Stop Limit	V	DOLZ19	4231,5	15	-
4	359770	26/11/2019 18:29:59.000	189306620	Comando de alteração	Stop Limit	V	DOLZ19	4234,5	15	-
5	359770	26/11/2019 18:29:59.763	189306620	Rejeitada	Stop Limit	V	DOLZ19	4231,5	15	Sell order stop price must be below referential price (d)
6	359770	26/11/2019 18:30:10.290	189306621	Comando de Inserção	Limitada	V	DOLZ19	4235	15	-
7	359770	26/11/2019 18:30:10.307	189306621	Rejeitada	Limitada	V	DOLZ19	4235	15	Orders may not be entered while the market is preclosed (e)
8	359770	26/11/2019 18:30:18.900	189306622	Comando de Inserção	Limitada	V	DOLZ19	4235,5	15	-
9	359770	26/11/2019 18:30:18.977	189306622	Rejeitada	Limitada	V	DOLZ19	4235,5	15	Orders may not be entered while the market is preclosed (e)
10	359770	26/11/2019 18:30:20.760	189306623	Comando de Inserção	Stop Limit	V	DOLZ19	4227,5	15	-
11	359770	26/11/2019 18:30:20.917	189306623	Rejeitada	Stop Limit	V	DOLZ19	4227,5	15	Orders may not be entered while the market is preclosed (e)
12	359770	26/11/2019 19:30:00.021	189306620	Expirada	Stop Limit	V	DOLZ19	4231,5	15	-

27. Pelo exposto e em linha com a análise apresentada no Relatório nº 164/2020-CVM/SMI/GME (1063892), esta área técnica entende que ficou descartada a hipótese de inexecução de ordem por parte da Reclamada. Além disso, também não se colheu qualquer indício de que a utilização da Plataforma TRYD PRO tenha dado causa ao negócio frustrado, como alegou o Reclamante.

28. Percebe-se que a principal causa do prejuízo incorrido pelo Reclamante foi o momento da execução do negócio, com inserção, no segundo final do pregão, de ordem de compra que foi executada quando já não lhe restava mais tempo hábil para a inclusão das ordens de venda, fosse por meio do comando OCO, fosse de forma manual. Não se trata, assim, de situação que encontre amparo nas hipóteses do art. 77 da Instrução CVM 461, e, por isso, recomenda-se o NÃO PROVIMENTO do Recurso.

29. Nestes termos, propõe-se o envio do presente processo para

apreciação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME - em
exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente Substituto**, em 24/11/2020, às 21:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 24/11/2020, às 23:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 25/11/2020, às 15:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1145717** e o código CRC **27F0640D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1145717** and the "Código CRC" **27F0640D**.*